



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000321-18.2025.5.09.0411

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: JULIANE VIEIRA DE SOUZA

RECLAMADO: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO
E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ENRICO MIGUEL NICHTETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

0000321-18.2025.5.09.0411

: -----

: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E
AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA

DECISÃO

Trata-se de ação trabalhista (ID. 151cc09) ajuizada por ----- em face de
ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO
ORGANIZADO DE PARANAGUÁ por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, a sua

"imediata reintegração do Requerente ao processo seletivo, garantindo sua participação na turma vigente ou em eventual nova turma do curso de formação,".

Analisa-se.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor narra que foi aprovado nas etapas anteriores do processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2024 do OGMO para o cargo de Estivador, todavia, foi considerado inapto na fase de exame médico. Noticia que a médica apontou duas supostas irregularidades nos exames, alteração discreta no exame de TGP (função hepática) e a alterações na coluna cervical, contudo, não foram realizados exames complementares. Informa que posteriormente realizou exames particulares em que não foram constatados disfunções hepáticas e que a alteração anatômica identificada na coluna cervical não compromete a função motora neurológica. Esclarece que interpôs recurso administrativo, mas que foi indeferido sem qualquer fundamentação específica.

Defende, o autor, que o edital não previa eliminação automática por alterações leves, e que a decisão de inaptidão extrapola os limites da legalidade e da razoabilidade.

O artigo 294 do novo CPC prevê a concessão de tutela provisória de urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo CPC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o edital é a lei do concurso público, no sentido de que os participantes estão vinculados, organizadores e candidatos, aos seus termos .

O EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2024, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024 (ID. 0ca40a9) no item 2.6 aponta como um dos requisitos para investidura do cargo: "d) ser considerado apto, física e mentalmente, para o exercício da função;".

E estabelece no subitem 5.2 que o processo seletivo será composto pelas etapas/fases de Exame Médico e Curso de Formação, ambos de caráter eliminatório, após homologação do resultado final.

No tocante aos exames médicos ficou estabelecido que:

5.13.1. Serão considerados classificados para os

exames médicos, somente os candidatos aprovados em todas as etapas anteriores e convocado para o curso de formação, por ordem de classificação, dentro do quantitativo de vagas estipuladas por convenção coletiva.

5.13.2. Os exames médicos terão caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto, ao desempenho das tarefas típicas da atividade profissional de “Trabalhador Portuário Avulso”, conforme categoria, prevista no art. 40º, §1º da Lei Federal nº 12.815/13.

5.13.3. Os exames médicos e exames laboratoriais estarão sob a responsabilidade de juntas médicas designadas pelo OGMO Paranaguá, compreendendo:

- a) Avaliação Clínica;
- b) Audiometria;
- c) Eletroencefalograma;
- d) Eletrocardiograma;
- e) Exame Oftalmológico;
- f) Hemoglobina Glicada;
- g) Raio X de Coluna Cervical;
- h) Raio X de Coluna Lombo Sacra;
- i) TGP.

5.13.4. Os exames médicos compreenderão o exame clínico (anamnese ocupacional e exame físico) e, ainda, a realização de exames laboratoriais e complementares.

5.13.5. A partir da avaliação médica e da avaliação dos exames laboratoriais e complementares, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), no qual o candidato será considerado apto ou inapto para o exercício da função.

5.13.6. Caso seja verificada a necessidade de exames complementares, além dos já especificados neste tópico, o OGMO Paranaguá encaminhará o candidato à clínica/profissional que irá realizar o exame complementar, sendo obrigatório o aceite do candidato.

5.13.7. O parecer final será de decisão soberana da junta médica do OGMO Paranaguá.

5.13.8. Será eliminado do Processo Seletivo Privado o candidato que seja considerado inapto nos exames médicos ou que não compareça aos exames médicos.

5.13.9. Caso candidatos sejam eliminados no Exame Médico, outros candidatos, classificados nas etapas anteriores do Processo Seletivo, poderão ser convocados para realização do exame, respeitando-se a ordem de classificação.

5.13.10. Demais informações serão repassadas no momento oportuno, no site www.idcap.org.br.

Do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional constante do ID. 06aac3e, fl. 744, extrai-se que o candidato foi considerado inapto pelo OGMO, contudo, não houve apresentação de razões para a conclusão adotada.

Do Exame Físico/Parte Médica constante do ID.06aac3e, fl. 752, há os resultados da avaliação médica com a informação no campo Aparelho Locomotor /Coluna vertebral o que segue: "eixo; sem outras part., lasegue +, rotação com rigidez cervical". Todavia, novamente, não consta no referido documento se a constatação no tocante à coluna vertebral do trabalhador seria impeditiva para o exercício do cargo específico de Estivador.

E da resposta ao recurso administrativo interposto perante o OGMO juntado no ID. 39fc39f (fl. 485) não ficaram demonstrados de forma transparente os motivos pelos quais o autor foi considerado inapto para prosseguir para a próxima fase do certame. Transcreve-se trecho do resultado:

Resultado NOVA MENSAGEM EM 24/03/2025 RESULTADO DE RECURSO - Prezado candidato (a) Os exames exigidos à todos os candidatos dentro do processo seletivo foram selecionados considerando premissas legais que constam nas Normas Regulamentadoras do Governo Federal e os riscos ocupacionais associados na execução das funções das categorias pretendida pelos candidatos. Esses exames ocupacionais, os quais foram coletados/realizados por este candidato (a) nas datas das convocações, foram avaliados presencialmente por médico habilitado e posteriormente por junta médica, apresentaram resultados fora dos parâmetros da normalidade. Conclui-se que devido as alterações apresentadas e os riscos de saúde ocupacional conhecidos por este órgão, o OGMO Paranaguá reafirma seu compromisso com a saúde e segurança do trabalhador portuário avulso determinando assim a inaptidão do candidato à categoria pretendida, implicando portanto na desclassificação do certame conforme os termos dos editais publicados no site oficial. Atenciosamente, OGMO Paranaguá.

---INFORMATIVO: Prezado (a) candidato (a). Na última sexta feira (14/03/2025) foi enviado ao seu e-mail cadastrado na área do candidato a cópia dos seus exames médicos.

Acresça-se que o laudo médico emitido na data de 18/03/2025 (no ID. 00c0ed1, fl. 738), ainda que elaborado por profissional contratado pelo reclamante, atesta, dentre

outras coisas, que o candidato "encontra-se apto para trabalhos que exijam esforço físico e mobilidade". Consta, ainda, que "após exame clínico ortopédico e como médico do trabalho, não foi observado nenhuma limitação de movimentos MMSS e MMII.". No mesmo sentido a condição médica em relação à função hepática do candidato (ID. 3351fd8, fl. 739), sendo esse dentro do limite normal (exame datado de 19/03/2025).

Tratando-se de processo seletivo, ainda que privado, os atos e decisões do organizador devem ser motivadas, em atenção ao princípio da boa-fé e seus deveres anexos (art. 5º, CPC), como transparência, cooperação e informação, que devem permear as relações entre os indivíduos, inclusive nas relações privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais) de forma a permitir que o participante possa exercer o pleno contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF, e Precedente RE 201819 do STF).

A ausência de motivação do ato que eliminou o candidato do certame, embasa o deferimento desta tutela de urgência.

Posto isso, os elementos constantes nos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano (iminência da próxima fase do certame), razão pela qual, de forma perfuntória, acolho o pedido de tutela de urgência para determinar a reinserção do autor no processo seletivo para a ocupação de Estivador no OGMO do Porto de Paranaguá /PR, desde que preenchidos os demais requisitos exigidos no Edital, facultando-se ao autor a continuidade no processo seletivo na próxima fase do certame (Curso de Formação) até o resultado final nestes autos, ou modificação da situação fática, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se as partes com urgência.

Após, inclua-se o processo em pauta inicial.

PARANAGUA/PR, 10 de abril de 2025.

CAMILA CAMPOS DE ALMEIDA
Juíza Titular de Vara do Trabalho